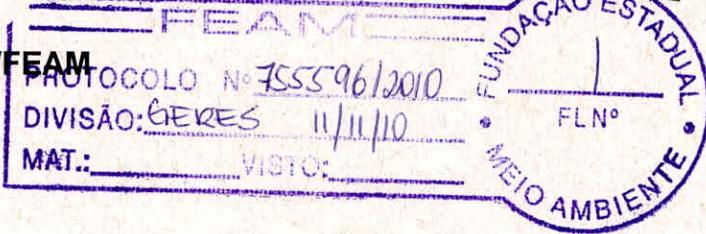




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

OF. Nº 767/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67054/2010
Processo nº: 02145/2002

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67054/2010, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Águas Minerais Poços de Caldas
Rua Piauí, nº 2 – Centro
CEP 37.701-024 Poços de Caldas/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORISTAS

IGAM
INSTITUTO MÍNICO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obras de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento AGUAS MINERAIS POCOS DE CALDAS									
	<input type="checkbox"/> CPF	<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> RGP	<input type="checkbox"/> Título Eleitoral	<input type="checkbox"/> CNH-UF	<input type="checkbox"/> Placa do Veículo	<input type="checkbox"/> FAM		
	19.567.510/0001-73				11					
	Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) RUA PIAUÍ				Nº. / Km	2			Complemento	
	Bairro/Logradouro CENTRO				Município	POCOS DE CALDAS			UF	
	CEP 37701-024	Cx Postal	Fone: 3537221310	E-mail	11					
	6. Atividade		<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo nº 02145/2002							
			Atividade desenvolvida: EXTRACAO DE ÁGUA MINERAL			Código da Atividade	Porte	Classe		
	7. Outros Envolvidos Responsáveis		Nome do 1º envolvido			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº		
			Nome do 2º envolvido			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº		
8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc RUA PIAUÍ									
	Complemento (apartamento, loja, outros)			Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade CENTRO						
	Município POCOS DE CALDAS			CEP 37701-024	Fone 3537221310					
	Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede									
	<input type="checkbox"/> Outro Denominação do local:									
	Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo	
	Coord.	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)		Y=	(7 dígitos)		
	Referência do Local:									
	Descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário do Resíduo Sólido Mineral, ano base 2009.									
	2145/2002/004/2010									
9. Descrição da Infração	FEAM Protocolo nº: 775616/2010 Divisão: MAR-19/11/2010 Mat. Veto florat									
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE									
Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula Renato Vieira Viana 1154804-3					Assinatura do Autuado					

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA N° 3 RÚBRICA SISEMA
	1	83	I	116	-	-	44.844/09	7.772/80	-	117	-	
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00			20.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
ERP:	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações								
15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro		Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro		Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rod. AMÉRICO GIANINI, S/N: BAIRRO SERRA VERDE / ED. MINAS S-ANDR, BELO HORIZONTE - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte	Dia: 22	Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 16 : 40
Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula			Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
Renato Teixeira Brandão 1154844-3				
Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado			
<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Assinatura do Autuado/Representante Legal			

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS

Rua Piauí, nº 2 - Centro
CEP 37.701-024 Poços de Caldas/MG

CEP / CODE POSTAL



PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

DF. GERES Nº 767/2010

AI N° 67054 / 2010

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X Gisele Batista

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

05/11/10

CARIMBO DE ENTREGA
CARTEAU DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Gisele Batista
Matr.: 8.417.675-0
Carteiro I

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

1ª Via

02145/2002/004/2010



AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE EM MINAS GERAIS

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n – Serra Verde
Centro Administrativo – Edifício Minas – CEP. 31.630-900
Belo Horizonte – MG

22/11 OK
FEAM
RECEBEMOS
09/12/10
Assinatura

OFÍCIO N° 767/2010/GERES/DQGA/FEAM

AUTO DE INFRAÇÃO N° 67054/2010

PROCESSO N° 02145/2002



A empresa pública **ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.567.510/0001-75, com sede na Rua Piauí, 02, Centro, na cidade de Poços de Caldas – MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face do Auto de Infração nº 67054/2010, nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelas seguintes razões de fato e de direito que se seguem:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de outubro de 2010, fora lavrado Auto de Infração que apurou pretensa irregularidade praticada pela empresa Autuada quanto à prestação de informações atinentes ao Inventário de Resíduos Sólidos, consignada na seguinte descrição dos fatos e embasamento legal:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.”

De acordo com o entendimento do Agente autuante, a Empresa Autuada teria violado o artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 combinado com a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008.



Entretanto, entendemos que o auto de infração objeto desta não merece prosperar, pelas razões abaixo expostas.

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

De início, cumpre-se atentar para a patente tempestividade do presente recurso já que, a teor do disposto no referido Auto de Infração, o autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, a contar do recebimento do mesmo (art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

Sendo assim, uma vez recebido o referido Auto de Infração em 05 de novembro de 2010 (sexta-feira), tem-se que a contagem do prazo para apresentação de recurso teve início em 08/11/2010 (segunda-feira) e expirará em 28/11/2010 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 29/11/2010 (segunda-feira).

Desta feita, torna-se patente a tempestividade do presente recurso, uma vez que apresentado dentro do prazo previsto para tanto.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não queremos registrar aqui questões jurídicas que ferem os princípios constitucionais que devem nortear a relação entre o Poder Público e os particulares.

A Constituição vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de quaisquer dos entes federativos.

Assim, na aplicação das sanções administrativas, o Poder Público deverá obedecer, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sob pena de nulidade absoluta do ato administrativo.



Vamos nos ater aqui apenas à **suposta** infração que foi enquadrada pelo agente ambiental na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, a qual dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado de Minas Gerais e no Anexo I, do código 116 do art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008.

NO MÉRITO

Este Auto de Infração não pode prosperar simplesmente porque o empreendimento esteve oficialmente desativado no período de abril de 2007 a agosto de 2010, conforme documentos inclusos (Doc. 1, 2 ,3 e 4).

Nesse período a empresa se adequou aos ditames da legislação mineral (exigências do DNPM) e ambiental (FEAM/COPAM) que culminou com a liberação da Licença de Operação nº 179/2009 emitida em 28 de setembro de 2009.

O pedido de suspensão de lavra foi efetivado ao DNPM em 9/10/2007 (Doc. 1). A retomada das atividades ocorreu somente em 25/8/2010, conforme comunicado oficial ao DNPM de 13/08/2010 (Doc. 2).

Considerando nossa situação fática acima exposta, não ocorreu geração de resíduos sólidos em decorrência dessa inatividade operacional.

Assim, não fomos alcançados por essa Deliberação Normativa nº 117/2008, para o ano base de 2009.



Posto isto, pedimos que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 67054/2010, determinando seu cancelamento e arquivamento, bem como o cancelamento da multa aplicada em razão do motivo antes apontado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Poços de Caldas, 18 de novembro de 2010.

P. Idmilson R. Mesquita.
ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA.

IDMILSON R. MESQUITA

ORIENTADOR TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

Documentos Anexos:

Doc. 1 – pedido de suspensão de lavra;

Doc. 2 – reinicio das atividades operacionais de lavra;

Doc. 3 – cópia do DOU de 24/11/2008 autorizando a suspensão de lavra;

Doc. 4 – comunicação ao DNPM da retomada às atividades de lavra – data 11/06/2009;

- Cópia do Auto de Infração nº 67054/2010;

- Cópia da Última Alteração Contratual registrada na Junta Comercial de MG em 12/02/2010;

- Relatório Síntese do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais da Águas Minerais Poços de Caldas Ltda. no 1º Congresso Internacional de Responsabilidade e Sustentabilidade Socioambiental;

- Procuração ao Sr. Idmilson R. Mesquita, que subscreve esta defesa.



Belo Horizonte, 9 de outubro de 2007.

Ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM
Ilmo. Sr. Dr. Miguel Antonio Cedraz Nery
D.D. Diretor Geral do DNPM
Brasília – DF



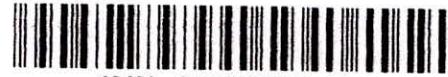
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
3º DS - MG , 09/10/2007 - 17:16:35

Juntada : 48403 - 016050/2007 - 00

REF.: DNPM. 831.365/84

Juntada ao processo nº: 831365/1984

SOLICITA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA LAVRA



48403 - 016050/2007 - 00

Assunto: pedido de suspensão de lavra

Senhor Diretor Geral do DNPM,

ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA. CNPJ 17.851.361/0001-44, já qualificada no processo da referência, em dia com suas obrigações fiscais perante essa Autarquia, tornou-se nos últimos anos uma empresa deficitária, acumulando prejuízos financeiros anuais, de forma a exigir de seus controladores acionistas um estudo técnico-financeiro para adoção das medidas saneadoras necessárias.

Após meses de análises, decidiu pela paralisação de suas atividades comerciais, mantendo apenas uma produção mínima para atender a demanda dos órgãos da municipalidade, entre eles o DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, seu acionista maior.

A Sociedade tem como únicos sócios o Departamento Municipal de Águas e Esgoto (99,96%) e Departamento Municipal de Eletricidade (0,04%).

Em não sendo viável comercialmente a manutenção desse empreendimento, as Diretorias dessas autarquias pensam em abrir um processo licitatório para arrendamento do direito mineral, de maneira a manter ativa esta tradicional indústria de extração e envase de água mineral do município de Poços de Caldas/MG.

Deste modo, para viabilizar todo esse processo, busca-se, nesta oportunidade, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA LAVRA, o que se faz com base no Artigo 58 do Código de Mineração com redação dada pela Lei 9.314, publicada no DOU de 18/11/1996.

Esclarecemos que o empreendimento encontra-se com suas instalações em perfeitas condições de uso e para manutenção/assessoria empresarial nessa fase foi contratada, no dia 1º de junho deste ano, a IRM – Consultoria e Projetos de Água Mineral Ltda. – AMBIGEO, com as firmas da Contratante e Contratada reconhecidas em Cartório. Pela CONTRATANTE atuarão o geólogo Idmilson R. Mesquita e o eng. de minas Luiz Pereira Moraes – CREA 74.691, que atua como responsável técnico pelo empreendimento, conforme certidão emitida pelo CREA/MG.



Com essas considerações, **solicitamos a suspensão temporária da lavra**, a partir desta data, por um período de **18 meses**, tempo que acreditamos razoável para efetivação dos procedimentos aqui expostos.

Na expectativa de atendimento ao pleito, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Pp. J. Henrique R. M. queiroz
ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA.

23/05/2002/004/2010

02145/02



Ao EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE EM MINAS GERAIS

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n – Serra Verde
Centro Administrativo – Edifício Minas – CEP. 31.630-900
Belo Horizonte – MG



OFÍCIO Nº 767/2010/GERES/DQGA/FEAM

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67054/2010

PROCESSO Nº 02145/2002

A empresa pública ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.567.510/0001-75, com sede na Rua Piauí, 02, Centro, na cidade de Poços de Caldas – MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face do Auto de Infração nº 67054/2010, nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelas seguintes razões de fato e de direito que se seguem:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de outubro de 2010, fora lavrado Auto de Infração que apurou pretensa irregularidade praticada pela empresa Autuada quanto à prestação de informações atinentes ao Inventário de Resíduos Sólidos, consignada na seguinte descrição dos fatos e embasamento legal:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009."



De acordo com o entendimento do Agente autuante, a Empresa Autuada teria violado o artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 combinado com a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008.

Entretanto, entendemos que o auto de infração objeto desta não merece prosperar, pelas razões abaixo expostas.

DEFESA ADMINISTRATIVA

contra o Auto de Infração em epígrafe, nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, consubstanciada nas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, esclarece a Peticionária que a defesa administrativa foi enviada (aviso de recebimento – AR) a esse respeitável Órgão em 22/11/2010 e recebido nessa Fundação em 23/11/2010 (doc. AR anexo). O protocolo foi oficializado conforme carimbo FEAM em 02/12/2010.

O auto de infração de nº 67054/2010 a que nos referimos foi recebido em 5/11/2010 (sexta-feira), tem-se que a contagem do prazo para apresentação de recurso teve início em 08/11/2010 (segunda-feira) e expirará em 28/11/2010 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 29/11/2010 (segunda-feira).

Desta feita, torna-se patente a tempestividade do presente recurso, uma vez que apresentado dentro do prazo previsto para tanto.

Em 25/11/2010 o DOE/MG publicou a Resolução SEMAD nº 1.238, que cancelou todos os autos de infração lavrados pela FEAM em virtude da falta de preenchimento e envio, por meio eletrônico, até 31/03/2010, do Formulário do Inventário de



Resíduos Sólidos Industriais, relativo ao ano de 2009, conforme determinava a Deliberação Normativa COPAM nº 90/05.

Ocorre que em 27/12/2010 o DOE/MG publicou a Resolução SEMAD nº 1.249, a qual revogou a Resolução SEMAD nº 1.238/10. Por este motivo, a Portaria FEAM nº 418/2010, publicada em 31/12/2010, concedeu o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua publicação para apresentação de defesa contra os Autos de Infração Lavrados pela FEAM devido à falta de preenchimento e envio por meio eletrônico do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, relativo ao ano de 2009.

Assim sendo, e para que não restem dúvidas, a Peticionária **reapresenta** a esse Órgão, mais uma vez, sua defesa administrativa, e o faz, nos seguintes termos:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não queremos registrar aqui questões jurídicas que ferem os princípios constitucionais que devem nortear a relação entre o Poder Público e os particulares.

A Constituição vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de quaisquer dos entes federativos.

Assim, na aplicação das sanções administrativas, o Poder Público deverá obedecer, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sob pena de nulidade absoluta do ato administrativo.

Vamos nos ater aqui apenas à **suposta** infração que foi enquadrada pelo agente ambiental na Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, a qual dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos



resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado de Minas Gerais e no Anexo I, do código 116 do art. 83 do Decreto Estadual 44.844/2008.

No MÉRITO

Este Auto de Infração não pode prosperar simplesmente porque o empreendimento esteve oficialmente desativado no período de abril de 2007 a agosto de 2010, conforme documentos inclusos (Doc. 1, 2, 3 e 4).

Nesse período a empresa se adequou aos ditames da legislação mineral (exigências do DNPM) e ambiental (FEAM/COPAM) que culminou com a liberação da Licença de Operação nº 179/2009 emitida em 28 de setembro de 2009.

O pedido de suspensão de lavra foi efetivado ao DNPM em 9/10/2007 (Doc. 1). A retomada das atividades ocorreu somente em 25/8/2010, conforme comunicado oficial ao DNPM de 13/08/2010 (Doc. 2).

Considerando nossa situação fática acima exposta, não ocorreu geração de resíduos sólidos em decorrência dessa inatividade operacional.

Assim, não fomos alcançados por essa Deliberação Normativa nº 117/2008, para o ano base de 2009.

DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 162/10

A DN COPAM nº 162/10 **prorrogou o prazo vencido em 31/03/2010, para apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, a que se refere a Deliberação Normativa COPAM nº 90/05, relativo ao ano base de 2009, até o dia 25/02/2011.**

Portanto, tendo em vista a prorrogação do prazo para apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o auto de infração ora combatido perdeu totalmente seu objeto e deverá ser imediatamente cancelado por esse Órgão.



CONCLUSÃO

Posto isto, pedimos que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 67054/2010, determinando seu cancelamento e arquivamento bem como o cancelamento da multa aplicada em razão dos motivos apontados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Poços de Caldas, 12 de janeiro de 2011.

Pp. Idmilson R. Mesquita.

ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA.

Pp. Idmilson R. Mesquita

Documentos Anexos:

Doc. 1 – pedido de suspensão de lavra;

Doc. 2 – reinicio das atividades operacionais de lavra;

Doc. 3 – cópia do DOU de 24/11/2008 autorizando a suspensão de lavra;

Doc. 4 – comunicação ao DNPM da retomada às atividades de lavra – data 11/06/2010;

Doc. 5 – cópia da AR (Aviso de recebimento) referente ao envio da 1ª defesa.

- Cópia do Auto de Infração nº 67054/2010;

- Cópia da Última Alteração Contratual registrada na Junta Comercial de MG em 12/02/2010;

- Relatório Síntese do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais da Águas Minerais Poços de Caldas Ltda. no 1º Congresso Internacional de Responsabilidade e Sustentabilidade Socioambiental;

- Procuração ao Sr. Idmilson R. Mesquita, que subscreve esta defesa.



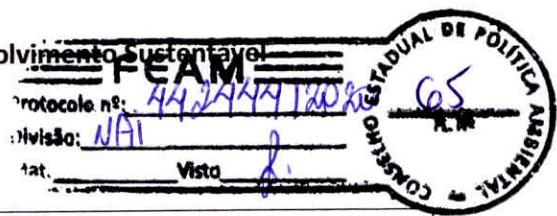
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 2145/2002/004/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67054/2010

INTERESSADO: ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA

ANÁLISE

A empresa Águas Minerais Poços de Caldas Ltda foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração, porte grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67054/2010, por meio do OF.Nº 767/2010/GERES/DQGA/FEAM em 05/11/2010, apresentou defesa tempestivamente em 22/11/2010, alegando em síntese que:

- o empreendimento esteve oficialmente desativado entre abril de 2007 a agosto de 2010, período que obteve a Licença de Operação nº 179/2009 emitida em 28 de setembro de 2009;

- o pedido de suspensão de lavra foi efetivado ao DNPM em 09/10/2007 e a retomada das atividades ocorreu somente em 25/08/2010, de modo que não ocorreu geração de resíduos sólidos em decorrência dessa inatividade operacional, não sendo a empresa alcançada pela DN 117/2008, ano base 2009.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 67054/2010, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

O empreendimento Águas Minerais Poços de Caldas Ltda realiza atividade de “Extração de água mineral ou potável de mesa (DN 74/2004)”, cujo código da atividade é A-04-01.4. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008).

Em que pese a alegação da autuada de que se encontrava inativa durante o exercício de 2009, em consulta ao SIAM, consta no Parecer Único de 19/08/2009, referente à Licença de Operação em Caráter Corretivo em análise naquela ocasião, que a empresa estava em pleno funcionamento. Vejamos:

(...)

O empreendimento está instalado no centro do município de Poços de Caldas/MG, conforme as coordenadas Latitude 21° 46' 19.4" e Longitude 46° 34' 14.2", opera atualmente com um quadro funcional composto por 06 funcionários, no horário das 07:30 às 17:00 horas, de segunda a sexta feira. A área útil do empreendimento é de aproximadamente 0,15 hectares, na qual estão inseridos três galpões, abrigando as instalações administrativas, processo de envase e um terceiro com vestiários, cozinha, banheiro, almoxarifado, etc.

A empresa capta anualmente 12.000.000 litros/ano, envasa garrafões de 10 litros, 20 litros, copos de 200ml e 300ml. Conforme informado pelo empreendedor, a empresa pretende ampliar o envase para garrafas de 500 ml e 1500 ml. Este processo se refere somente as instalações e equipamentos instalados e em operação, qualquer modificação e ou ampliação no processo produtivo será tratada em um novo processo administrativo.



Com relação aos resíduos sólidos gerados pelo empreendimento, consta no referido Parecer Único, elaborado pela equipe da Supram SM que:



3- IMPACTOS IDENTIFICADOS

3.2- RESÍDUOS SÓLIDOS

Os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento em seu processo produtivo correspondem às embalagens das matérias primas descartadas, sendo eles plásticos, papelão, madeira, bombonas de plásticos, sobras de óleo hidráulico (maquinário), panos contaminados com óleos e graxas, garrafões refugados, cartuchos de filtros, garrafões refugados, palets e papéis, além do lixo de escritório, refeitório e banheiro.

4- MEDIDAS MITIGADORAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

4.2 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Os resíduos gerados devem ser devidamente acondicionados em local adequado e posteriormente coletados, transportados e destinados corretamente por em presa devidamente licenciada. Atualmente todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento são encaminhados para terceiros, serviço de coleta pública ou reciclagem, conforme informado pelo empreendedor nos estudos. Integrará uma das condicionantes desse parecer a comprovação da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Importa ressaltar que para fins de aplicação da DN 117/2018, é definido como resíduo sólido da atividade minerária todo resíduo inerente à própria atividade mineral e também os resíduos das atividades acessórias como manutenção de máquinas.

Nesse sentido, evidencia-se, ainda, que a autuada apresentou, em 26/11/2009, Relatório de Cumprimento de Condicionantes da LOC nº 179/2009, sob o número de protocolo R0302090/2009, no qual constam a classificação e a quantidade de todos os resíduos sólidos produzidos pelo empreendimento, incluindo os resíduos gerados na lubrificação dos maquinários necessários à produção.



Desta forma, os documentos verificados na LOC nº 179/2009, **além de indicarem que a empresa estava ativa no ano de 2009, evidenciam, ainda, que houve a geração de resíduos nas áreas acessórias, como a oficina de manutenção de veículos e equipamentos, estando, portanto, a empresa sujeita ao cumprimento da obrigação determinada pela DN 117/2008.**

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

A autuada descumpriu as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009), sendo devidamente autuado com base no 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por descumprimento de Deliberação do COPAM

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 67054/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de setembro, de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

DESPACHO



À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 67054/2010, lavrado em face de Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 2145/2007/004/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67054/2010

AUTUADO: ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA



O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 31 de *dezembro* de 2020.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



AR_CXI 2016
Departamento Municipal de Água e Esgoto

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

1500.01.0131538/2021-78

FEAM



RECEBEMOS
NAI/FEAM
01.09.21
Hanielp
ASSINATURA

Auto de infração e multa nº. 67054/2016



ÁGUAS MINERAIS POÇOS DE CALDAS LTDA., pessoa jurídica pertencente à Administração Pública, em seguida qualificada, com sua sede na Rua Piauí, nº. 02, Centro, com inscrição no CNPJ sob o nº. 19.567.510/0001-7, representada por seu Gerente Geral, MARCOS TADEU DE MORAES SALLA SANSÃO vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador abaixo assinado, propor TEMPESTIVAMENTE sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, em face dos **Autos de Infração e Multa- AIM n. 67054/2016**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O Recurso ambiental encontra-se tempestivo, sendo lhe concedida a alternativa de pagar ou apresentar defesa no prazo de 30 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação.

II- SÍNTESE DOS FATOS

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 2145/2002/004/2010, referente ao Auto de Infração nº 67054/2016, decidindo manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.000 (vinte mil e um reais),



com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Todavia, esta Autarquia não se conforma, haja vista sua irresignação em relação à caracterização da infração. Em sendo assim, em que pese à alternativa do pagamento, opção não resta ao DMAE senão a apresentação da presente defesa administrativa, a fim de demonstrar a necessária improcedência do auto de infração, não podendo ser acolhida a penalidade aplicada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

II.1-Dos Fatos e dos Fundamentos Jurídicos



Nas legislações vigentes na data do auto de infração, a empresa se enquadrava na modalidade de licenciamento ambiental como LICENÇA DE OPERAÇÃO, fato este, que exigia a apresentação anual de condicionantes. Havia a exigência da apresentação anual de inventário de resíduos sólidos gerados na empresa.

Na legislação atual, que por ventura veio para facilitar o enquadramento das empresas, **a licença se tornou um LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO na modalidade CADASTRO, não sendo exigido no documento novo (anexo) nenhuma condicionante como ocorria nas Licenças de Operação anteriores.** Assim, **não há qualquer irregularidade cometida pela empresa ÁGUAS MINERAIS**, haja vista que não há a exigência da entrega do inventário de resíduos sólidos.

Outro fato ocorrido na época do auto de infração foi que foi informado à Agência Nacional de Mineração **a paralização das atividades de lavra, o que consequentemente não havia a geração de resíduos sólidos**, pois a empresa se encontrava sem atividades de produção. Neste sentido, **não houve a formação de resíduos sólidos e não há motivos para a manutenção do Auto de Infração.**

Atualmente a empresa possui um CERTIFICADO Nº 3831, LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO. Segue trecho confirmatório:



“O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.”

Neste diapasão, consoante os fatos e fundamentos expostos, não deve proceder o auto de infração e multa, devendo ser decretada **a nulidade da penalidade imposta, haja vista que não houve qualquer irregularidade.**

II.2- Da inexistência de elementos técnicos

Ademais, no caso em análise, em que pese à autuação com fulcro no dispositivo do decreto já acima mencionado, **não foi realizado qualquer laudo técnico apto a demonstrar efetivo prejuízo ao meio ambiente ou poluição no local, o que, por si só, deve afastar a penalidade aplicada.**

O auto foi lavrado **sem qualquer elemento técnico que possa comprovar a conduta tida como irregular.**

II.3- Das atenuantes previstas na legislação

Em observância ao Princípio da Eventualidade, caso ultrapassadas as questões anteriormente suscitadas, a sanção decorrente do auto de infração lavrado deve estar sujeita às atenuantes previstas na legislação vigente. Senão vejamos.



Departamento Municipal de Água e Esgoto

Neste sentido, assim dispõe o Artigo 85 do Decreto nº. 47.383/18. *In verbis:*

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Verifica-se, pois, que as ÁGUAS MINERAIS se enquadra em uma atenuante. A atenuante dá-se em razão de tomar as medidas para correção aos danos causados ao meio ambiente de forma sempre imediata.



Assim, considerando a atenuante indicada, pleiteia-se, caso se mantenha a autuação, a aplicação da pena de advertência conforme autoriza a mesma norma, eis que, como amplamente demonstrado, não ocorreu nenhum dano ambiental.

Não sendo este o entendimento desta D. Autoridade, caso não seja considerada a nulidade do auto de infração, e nem tampouco convertida a multa em advertência, pelos fatos e fundamentos alhures apresentados, pede-se a sua redução em 90% (noventa por cento), haja vista a existência de atenuante legal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



Departamento Municipal de Água e Esgoto

1. Requer seja reconhecida a irregularidade do auto de infração, pelos fatos expostos, com a consequente declaração de nulidade da penalidade aplicada;
2. Finalmente, pelo princípio da eventualidade, caso a penalidade subsista, requer a consideração da atenuante, a fim de substituí-la pela aplicação da advertência e, não sendo possível, reduzi-la em 90% (noventa por cento), de acordo com a previsão legal.

Finalmente, requer provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, juntadas de novos documentos, perícias, etc., o que fica desde já expressamente requerido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Poços de Caldas, 23 de agosto de 2021.



MARCOS TADEU DE MORAES SALLA SANSÃO

Gerente Geral

CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG 133.252

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.

Processo nº 2145/2002/004/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67054/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 45/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 71.

Notificada regularmente da decisão em 27/07/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 26/08/2021, no qual argumentou, em síntese, que:

- obteve o licenciamento ambiental simplificado na modalidade cadastro, sem condicionantes e não foi exigida a entrega de inventário de resíduos sólidos, de forma que não haveria irregularidade;
- com a paralisação das atividades de lavra não houve geração de resíduos sólidos;
- não foi elaborado laudo técnico para demonstração de prejuízo ao ambiente ou poluição;
- deveria ter incidido a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/18, por ter adotado as medidas para correção de danos, reduzindo-se a multa em 90% (noventa por cento);

- deveria ter sido aplicada a advertência dada a não ocorrência de dano. Requereu que seja reconhecida a irregularidade do auto de infração e a nulidade da penalidade aplicada; seja aplicada atenuante, para substituir pela advertência ou reduzir em 90%, de acordo com a previsão legal.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente, no entanto, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA AUTUAÇÃO. GERAÇÃO DE RESÍDUOS. ENTREGA DO RELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que obteve o licenciamento ambiental simplificado na modalidade cadastro, sem condicionantes, e que não foi exigida a entrega de inventário de resíduos sólidos, de forma que não haveria irregularidade. Alegou também que não foi elaborado laudo técnico para demonstrar poluição ambiental e que não houve geração de resíduos, em virtude da paralisação das atividades de lavra.

Primeiramente, é bom que se esclareça que a obrigação descumprida pela Recorrente não decorreu de uma condicionante do licenciamento ambiental, mas de comandos normativos específicos do COPAM, as DN COPAM nº nºs 117/08 e 149/10. Portanto, a irregularidade está consubstanciada no descumprimento dos preceitos contidos nas deliberações em referência. Por isso mesmo foi a Recorrente autuada como incursa artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era “*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.*”

Também não se presta a afastar a prática da infração o argumento de que não foi elaborado laudo técnico para demonstrar a ocorrência de laudo ambiental, já que o tipo infracional não contém o elemento poluição/degradação ambiental.

Igualmente não procede a alegação de que não teria gerado resíduos em virtude de paralisação das atividades e, assim, estaria desobrigada de prestar as informações.

Isso, por que a geração de resíduos (estéril e rejeito) é **inerente ao exercício** da atividade, à operação ou funcionamento do empreendimento. Além disso, há geração de resíduos também nas áreas acessórias, como a oficina de manutenção de veículos e equipamentos, sanitários, etc. Por outro lado, conforme foi muito bem exposto na análise de defesa, **o empreendimento operou no ano de 2009**.

Vejamos que a Recorrente formalizou processo de LO em 02/12/2008 e em 04/03/2009 foi realizada vistoria (Relatório 73/09, SIAM 46057/2009) na qual se verificou que o empreendimento estava em operação. Nesse sentido, o Parecer Técnico da SUPRAM SM (SIAM 422406/2009), emitido nos autos do PA 2145/2002/001/2008, da LO, esclarece sobre a geração de resíduos sólidos no empreendimento:

Os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento em seu processo produtivo correspondem às embalagens das matérias primas descartadas, sendo eles plásticos, papelão, madeira, bombonas de plásticos, sobras de óleo hidráulico (maquinário), panos contaminados com óleos e graxas, garrafões refugados, cartuchos de filtros, garrafões refugados, palets e papéis, além do lixo de escritório, refeitório e banheiro.

Consta ainda do processo de licenciamento, no Relatório de Cumprimento das Condicionantes da LOC 179/09 (SIAM R0302090/2009), que a Recorrente gerou resíduos sólidos naquele ano, o que a sujeita às obrigações da DN COPAM nº 117/2008.

Nessa linha de considerações, a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação

normativa, razão pela qual se afigura patente o descumprimento da DN 117/2008.

II.2. DAS ATENUANTES. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Pleiteou a Recorrente que seja aplicada a atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/18, por ter adotado as medidas para correção de danos, reduzindo-se a multa em 90% (noventa por cento), bem como a aplicação da advertência, pela não ocorrência de dano ambiental.

Equivocou-se a Recorrente, todavia, já que além de não ser cabível a aplicação da atenuante prevista em decreto posterior à infração, não se configurou nos autos a circunstância autorizadora da atenuante respectiva, prevista também no Decreto nº 44.844/2008, art. 68, I, "a", relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos. Ocorre que não há menção a danos ambientais, tampouco a medidas para sua correção, o que exclui a sua aplicação ao caso dos autos. Ademais, ainda que incidisse a atenuante, a redução seria de até 30% do valor da multa.

Do mesmo modo, a advertência não pode ser aplicada como penalidade pela prática de infração gravíssima ou grave, somente para as infrações leves, que não é a hipótese em apreço.

Por conseguinte, evidenciou-se a prática da infração capitulada no art. 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, razão pela qual há de ser mantida a penalidade imposta.

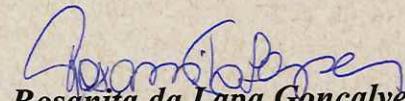
III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples** no

valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



